



Visão do Direito



Guilherme Augusto Caputo Bastos

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

O CNJ e a segurança nas arenas desportivas

Vem do preâmbulo da nossa *Constituição Federal* a declaração de valores fundamentais e os objetivos da nação brasileira ao enunciar a essencialidade do respeito aos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça. É dizer, a cada violação aos referidos valores, afastamo-nos do Estado Democrático sob o qual estamos ou devemos estar instituídos.

É nesse contexto que o termômetro social tem erigido o combate à violência e ao crime organizado como prioridade máxima na adoção de políticas públicas capazes de reverter, de forma eficaz, o complexo quadro em que se encontra a segurança pública nacional.

É certo, contudo, que a segurança pública não é pauta a ser abraçada com exclusividade por qualquer ente da Federação, mas constitui dever do Estado e direito de todos a ser cumprido de forma descentralizada, porém coordenada, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, cada qual com papéis e competências específicas.

A segurança pública e o sistema de Justiça no Brasil operam em um regime de profunda interdependência, uma realidade que sublinha a necessidade de alinhamento e coordenação entre as políticas públicas

formuladas pelos diferentes Poderes da República.

Nessa conjuntura, torna-se crucial ressaltar o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em sua atuação como Corte administrativa do Poder Judiciário brasileiro, detém a competência constitucional de formular políticas judiciais que impactam diretamente o cotidiano da sociedade, porquanto viabiliza a eficiência dos serviços judiciais.

Atento à problemática da segurança pública, o CNJ criou o Grupo de Trabalho (GT) "Paz nas Arenas", o qual tenho a honra de coordenar. A iniciativa destina-se a produzir estudos e propostas estratégicas para aprimorar o tratamento e as soluções voltadas à violência em praças desportivas e questões correlatas, almejando-se, com isso, uma atuação mais qualificada do próprio Poder Judiciário, visando à preservação da integridade dos resultados e da moralidade do desporto.

Como resultado direto dos trabalhos realizados pelo referido GT, tem-se que o plenário do CNJ aprovou por unanimidade, em 9/12/2025, Resolução que estabelece diretrizes e parâmetros para a operação dos Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos (JET-GE) nos Tribunais de Justiça do país, também estabelece a competência desses para processar e julgar tanto causas cíveis quanto criminais que decorram de atividades reguladas pela Lei Geral do Esporte.

eventos esportivos e culturais de grande porte, em conformidade com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).

Essa medida foi impulsionada pela necessidade de superar a disparidade e a assimetria normativa existente entre os Tribunais de Justiça estaduais no que se refere à estruturação dos Juizados do Torcedor. Até então, não havia regulamentação nacional unificada a estabelecer balizas claras para a implementação de estruturas judiciais especializadas e padronizadas, essenciais para lidar com as complexidades inerentes aos grandes eventos.

A Resolução aprovada pelo Conselho, além de tornar obrigatória a instituição dos Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos (JET-GE) nos Tribunais de Justiça do país, também estabelece a competência desses para processar e julgar tanto causas cíveis quanto criminais que decorram de atividades reguladas pela Lei Geral do Esporte.

O escopo abrange desde conflitos de consumo e questões de menor complexidade até crimes de menor potencial ofensivo cometidos durante os eventos esportivos ou culturais.

Impende observar que as diretrizes fixadas pelo ato normativo demonstram atenção à necessidade de intensificar o combate à violência contra a mulher e demais minorias, pela instituição das "Salas

Lilás", ambientadas de forma humanizada a dar tratamento adequado a casos específicos.

Além disso, a Resolução assegura que a atuação judicial esteja em conformidade com o Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva Racial, reafirmando o compromisso do Poder Judiciário com o enfrentamento ao racismo e às práticas discriminatórias.

De forma coordenada, o CNJ aprovou na mesma sessão ato normativo que cria a Certidão Nacional Criminal (CNC). Esse novo documento incluirá, entre outros registros, as decisões cautelares e terminativas que proíbem torcedores de frequentar arenas esportivas. A medida evidencia a contínua preocupação do Conselho com a temática da segurança pública em grandes eventos no país.

É inegável, portanto, que o estabelecimento de diretrizes para o funcionamento dos Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos visa a promover a segurança, a informação, a integridade física e moral, bem como o acesso rápido e efetivo à justiça para torcedores e espectadores. Cumpre ao CNJ, assim, sua missão institucional de aprimorar o Poder Judiciário de forma a contribuir, balizado por sua competência, para o aumento da segurança em eventos desportivos, artísticos e culturais.



Otávio Arantes

Advogado especialista em processo civil e direito de família e sócio-fundador do escritório Arantes de Mello advocacia

Consultório Jurídico

Saiba se você tem direito à indenização por danos morais, se tiver sido traído?

O direito brasileiro, realmente, passou por diversas fases e foi se adequando às transformações da sociedade, exemplifica-se com a necessidade de comprovação do adultério para que se obtivesse a decretação do desquite, nome anteriormente dado à separação judicial (Código Civil de 1.916), após, estabeleceu-se a necessidade do aguardo de 3 anos para que a separação judicial fosse convertida em divórcio (Lei do Divórcio, nº 6.515, de 1977),

prazo reduzido para 1 ano com a Lei nº 8.408, de 1992.

Dito isso, quero demonstrar que, o simples fato de você poder se divorciar em um cartório extrajudicial ou pedir um divórcio direto judicial sem a oitiva da parte contrária, nos dias de hoje, é um progresso sem precedentes.

O que antes era tido como necessidade de comprobatória para se obter o direito ao desquite, atualmente, pode gerar a reparação de danos morais. Estamos falando da infidelidade conjugal.

Então, caso haja infidelidade no casamento, em qualquer hipótese, haverá a indenização ao cônjuge traído? Na verdade, não. A jurisprudência dominante firma-se

no sentido de que, a infidelidade conjugal, por si só, não gera dano moral.

O dever de compensação conjugal ocorre quando presentes condutas violadoras, quando exista a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana por grave exposição advinda do adultério ou haja a configuração da humilhação e constrangimento público do cônjuge traído.

A infidelidade isolada não repercute em ofensa ao direito da personalidade do cônjuge traído, mas será fator decisivo se houver publicidade do ato que repercute na integridade emocional, psicológica e psíquica do cônjuge traído.

Nas decisões dos nossos tribunais estaduais, percebe-se um denominador comum,

a importância de serem analisadas as circunstâncias de fato, a dor, a afetação que aquela traição gerou ao traído, o grau de exposição e por certo, a mudança de perfil do cônjuge infiel.

O valor fixado em reparação por danos morais, igualmente, será variável, dependerá do alcance e publicidade da traição e do poder econômico das partes envolvidas.

A indenização por adultério alcança somente o cônjuge traído, apesar de os outros membros da família sofrerem com a exposição, somente o cônjuge é titular da legitimidade para pleitear a reparação.

Cada caso tem suas particularidades, por isso a necessidade de procurar uma boa orientação profissional.